

# O LIMITE TEMPORAL DA CLÁUSULA DE NÃO-CONCORRÊNCIA: COMENTÁRIOS AO RECURSO ESPECIAL 2.185.015/SC

---

## *THE TIME LIMIT OF THE NON-COMPETE CLAUSE: COMMENTS ON SPECIAL APPEAL 2,185,015/SC*

**HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO**

Doutorando em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Mestre em Direito pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR).  
heliolaitaofilho@hlpadvogados.com.br

**ÁREA DO DIREITO:** Civil; Societário

**RESUMO:** O presente comentário analisa o julgamento do Recurso Especial 2.185.015/SC pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), em que se discutiu a validade da cláusula de não-concorrência desprovida de limite temporal. A controvérsia originou-se em uma ação de obrigação de fazer entre duas lojas de vestuário infantil que, após a dissolução de uma sociedade, pactuaram restrições de comercialização baseadas no tamanho das peças, sem, contudo, fixar um prazo de vigência para tal proibição. O cerne da questão jurídica reside em determinar se a ausência de limitação temporal acarreta a nulidade absoluta da cláusula ou sua anulabilidade. O STJ, em julgamento sob a relatoria da Min. Nancy Andrighi, reformou o entendimento do tribunal de origem, assentando que a falta de prazo configura hipótese de anulabilidade, uma vez que a restrição busca proteger primordialmente a autonomia privada e os interesses particulares dos contratantes, e não apenas a ordem pública. Consequentemente, por tratar-se de anulabilidade, o magistrado não pode decretar a invalidade de ofício, exigindo-se o pedido da parte interessada e o respeito ao contraditório.

**ABSTRACT:** The present commentary analyzes the judgment rendered by the Superior Court of Justice (STJ) in Special Appeal 2.185.015/SC, which addressed the enforceability of a non-compete clause lacking a temporal limitation. The dispute originated from a claim for specific performance between two children's clothing stores which, following the dissolution of a partnership, agreed to commercial restrictions based on garment sizes, without, however, establishing a duration for such prohibition. The core legal issue lies in determining whether such a clause should be declared unlawful with retroactive (*ex tunc*) or prospective (*ex nunc*) effects, and whether the alleged defect affects solely the private interests of the contracting parties or also implicates the public interest and public order. In a decision authored by Justice Nancy Andrighi, the STJ overturned the ruling of the lower court, holding that the absence of a temporal limitation gives rise to a defect that primarily concerns private autonomy and the individual interests of the parties, rather than the protection of public policy as such. On this basis, the Court concluded that the unlawfulness of the

O acórdão reafirma que a validade de tais cláusulas depende do preenchimento cumulativo de quatro requisitos: limites temporais, geográficos, materiais e compensação remuneratória. Por fim, o estudo aborda a aplicação da exceção do contrato não cumprido (art. 476 do Código Civil) no caso concreto, visto que ambas as partes descumpriram suas obrigações contratuais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Cláusula de não-concorrência – Limite temporal – Requisitos – Validade – Contratos.

clause cannot be declared *ex officio*, requiring an express request by the interested party and full observance of adversarial proceedings. The ruling further reaffirms that the enforceability of non-compete clauses is conditioned upon the cumulative fulfillment of four requirements: temporal, geographic, and material limitations, as well as adequate financial compensation. Finally, the study examines the application of the exception of non-performance of contract (*exceptio non adimpleti contractus*, Article 476 of the Brazilian Civil Code) to the specific case, given that both parties failed to comply with their contractual obligations.

**KEYWORDS:** Non-compete – Temporal limitation – Requirements – Lawfulness – Contract Law.

**SUMÁRIO:** Introdução. 1. O caso do Recurso Especial 2.185.015/SC. 2. Da cláusula de não-concorrência no contexto do julgamento. 3. Limitação temporal da cláusula de não-concorrência. Considerações finais. Referências.

RECURSO ESPECIAL 2.185.015/SC (2024/0445634-5)

REL.: MIN. NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE: FABIANA ROSALINA DA SILVA

RECORRENTE: FABI & DAFINY LTDA

ADVOGADOS: ANTONIO AUGUSTO LACERDA FILHO – SC036543

CLAUDIA DA SILVA PRUDENCIO – SC019054

PAULA MALUF TEIXEIRA – SC013175

RECORRIDO: PATI BEABA LTDA

RECORRIDO: PATRICIA MARIA GARCIA MOREIRA

ADVOGADOS: LEONARDO FLORIANI THIVES – SC021794

LEONARDO GOMES SILVA – SC015770

ARIANE OHOGUSIKU FRANÇA – PR097436

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LOJA DE ROUPAS INFANTIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. CLÁUSULA DE NÃO CONCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE LIMITE TEMPORAL. INVALIDADE. ANULABILIDADE. DECRETAÇÃO DE

OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. CONFIGURADA.

I. Hipótese em exame

1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em 30.08.2018, a qual foi extraído o presente Recurso Especial, interposto em 20.09.2024 e concluso ao gabinete em 26.12.2024.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir se o reconhecimento da invalidade de cláusula de não-concorrência, por inexistência de limite temporal, pode ocorrer de ofício.

III. Razões de decidir

3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

4. A cláusula de não-concorrência estabelece a vedação de que um dos contratantes comercialize bens ou serviços semelhantes àqueles comercializados pelo outro contratante, evitando que haja entre eles competição por clientela.

5. Trata-se de cláusula que restringe os princípios constitucionais da livre-iniciativa e da livre concorrência (art. 170, CF). Por isso, não é possível estabelecer cláusula de não-concorrência de forma ilimitada, sem restrições.

6. São válidas as cláusulas contratuais de não-concorrência, desde que limitadas espacial e temporalmente, porquanto adequadas à proteção da concorrência e dos efeitos danosos decorrentes de potencial desvio de clientela – valores jurídicos reconhecidos constitucionalmente. Precedente.

7. A cláusula de não-concorrência em que ausente a necessária limitação temporal é inválida; o grau de intensidade de tal invalidade é a anulabilidade, não a nulidade.

8. A exceção do contrato não cumprido, disciplinada no art. 476 do CC, estabelece que nenhuma das partes contratantes pode exigir o cumprimento da obrigação da outra, sem antes cumprir a sua própria obrigação.

9. No recurso sob julgamento, (i) diante da ausência de pedido e contraditório acerca da ausência de limitação temporal na cláusula de não concorrência, deve ser afastada a nulidade decretada de ofício; e (ii) ambas as partes descumpriram as cláusulas de não-concorrência, de modo que uma das contratantes não pode exigir o cumprimento da obrigação, sem antes adequar-se.

IV. Dispositivo

10. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, apenas para afastar anulabilidade das cláusulas de não-concorrência, decretada de ofício pelo tribunal de origem.

## INTRODUÇÃO

O presente comentário tem o escopo de estudar o acórdão da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 2.185.015/SC (2024/0445634-5) julgado em 05.08.2025, por unanimidade, que tem por objeto a tese jurídica da possibilidade de reconhecimento de ofício da invalidade de cláusula de não-concorrência diante da inexistência de limite temporal.

No caso, o STJ reformou acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, assestando que a ausência de limite temporal na cláusula de não-concorrência é hipótese de anulabilidade e não de nulidade e, portanto, não poderia ser decretada de ofício pelo Tribunal de Justiça. O cerne da questão enfrentada reside neste ponto: se a ausência de limitação temporal na cláusula de não-concorrência é hipótese de nulidade do contrato ou exercício do princípio da autonomia privada. O comentário será desenvolvido a partir dos elementos descritivos e dos fundamentos presentes no voto condutor, de relatoria da Min. Nancy Andrighi. Em paralelo, far-se-á o confronto com a doutrina e jurisprudência sobre o tema.

### 1. O CASO DO RECURSO ESPECIAL 2.185.015/SC

Na origem, as partes foram sócias de duas lojas de roupas do segmento infantil, situadas no mesmo edifício comercial. Uma das lojas, de nome de fantasia “Beabá Baby”, comercializava roupas até tamanho 4 e a outra loja, “Beabá Moda Infantil”, do tamanho 5 e superiores.

Durante a dissolução da sociedade, foi firmado “Instrumento Particular de Acordo de Sócias, Cessão de Cotas Sociais, Parceria e Outras Avenças”, no qual as partes pactuaram que uma delas permaneceria no negócio, mas somente explorando a loja “Beabá Moda Infantil”, enquanto a outra se retiraria, recebendo, em contrapartida, a empresa “Beabá Baby”.

No contrato, as partes estipularam uma cláusula de não-concorrência, assegurando que a empresa “Beabá Baby” não pudesse comercializar peças infantis de tamanho superior a 4 e a empresa “Beabá Moda Infantil” as de tamanho inferior a 5.

A sociedade correspondente ao nome de fantasia “Beabá Moda Infantil” ajuizou a ação alegando que houve violação da cláusula de não-concorrência. Tal argumento louvava-se no fato de que a outra empresa venderia tamanhos acima de 4. A sociedade “Beabá Baby”, em contestação, arguiu a exceção do contrato não cumprido.

Em sentença, o juízo de primeiro grau julgou procedente a pretensão da empresa “Beabá Moda Infantil” e determinou que a empresa “Beabá Baby” não

comercializasse produtos, roupas e acessórios infantis acima do tamanho 4. A sentença condenou-a ao pagamento, a título de lucros cessantes, do valor total dos produtos, roupas e acessórios infantis, acima do tamanho 4, por elas adquiridas e/ou vendidas, a partir de 30.07.2014.

Após a interposição de apelação por ambas as partes, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina deu provimento ao recurso da parte recorrida “Beabá Baby” para reformar a sentença, sob o fundamento de que a cláusula de não-concorrência era nula por ausência de limite temporal à sua vigência. Isso infringiria os princípios da livre-iniciativa e da livre concorrência. Ademais, entendeu o tribunal que incidiria a regra do art. 476 do Código Civil, ante o descumprimento do contrato pela parte autora.

A questão foi levada ao Superior Tribunal de Justiça por meio do Recurso Especial 2.185.015/SC. A relatoria coube à Min. Nancy Andrighi, da Terceira Turma.

A relatora deu provimento integral aos pedidos do recurso da empresa “Beabá Moda Infantil” e rejeitou a tese da nulidade da cláusula de não-concorrência por haver sido decretada de ofício pelo Tribunal de origem. O voto-condutor fixou que, “diante da ausência de pedido e contraditório acerca da ausência de limitação temporal na cláusula de não-concorrência, deve ser afastada a nulidade decretada de ofício.”

## 2. DA CLÁUSULA DE NÃO-CONCORRÊNCIA NO CONTEXTO DO JULGAMENTO

A dissolução de sociedades é situação jurídica comum na prática jurídico-empresarial. Sejam por motivos econômicos, pessoais ou estratégicos, a manutenção do *status quo* de uma sociedade pode ser desfeita a qualquer tempo, total ou parcialmente, a depender dos termos contratuais estabelecidos pelas partes.

Nas hipóteses de dissolução parcial, aquele que se desliga do negócio tem a opção de constituir nova sociedade e de permanecer no ramo no qual já possui experiência e conhecimento. A problemática surge neste ponto, a compatibilização dos direitos do sócio retirante em face dos direitos do remanescente, considerando que este passa a ter como concorrente um agente que conhece todo o seu modelo de negócio, de vendas, carteira de clientes. A pergunta que surge é: como se evitar atos de deslealdade praticados perante a antiga sociedade por um ex-sócio com todas essas informações?

No direito brasileiro, tem-se como marco histórico o caso da Companhia Nacional de Tecidos de Juta, de 1914, que se refere à disputa judicial entre a Companhia Nacional de Tecidos de Juta, como parte autora e representada por José Carvalho Xavier de Mendonça, e a Companhia Paulista de Aniação como ré,

tendo como seu advogado Rui Barbosa. A questão discutia a relação que o conde Armando Álvares Penteado, fundador da Companhia Nacional de Tecidos de Juta, tinha com sua clientela após fundar a nova fábrica, a Companhia Paulista de Aniagem, na mesma vizinhança, após a venda do primeiro negócio a Jorge Street e outros. Os novos proprietários alegaram a ocorrência de prejuízos decorrentes dessa concorrência.<sup>1</sup>

O caso foi levado ao STF, resultando na vitória do conde Armando Álvares Penteado no julgamento do recurso. Embora esta tese tenha prevalecido naquele momento, a legislação acabou por acolher o entendimento defendido no processo pelos advogados do empresário Jorge Street.<sup>2</sup>

Conquanto esse entendimento tenha-se estabelecido na ocasião do julgamento, o caminhar e as evoluções do Direito Civil brasileiro findaram por positivar no ordenamento entendimento oposto ao estilo do art. 1.147 do Código Civil de 2002,<sup>3</sup> possuindo redação inspirada no direito italiano, precisamente no art. 2.557 do Código Civil de 1942.<sup>4</sup>

Anota-se que não existia norma expressa quanto à obrigação de não-concorrência do alienante no Código Civil de 1916 e na legislação concorrencial, a exemplo da Lei 4.137/1962, de repressão ao abuso do poder econômico e, depois, na Lei 8.884/1994, que instituiu o CADE. O tema surgiu e evoluiu a partir dos litígios

- 
1. CERQUEIRA, Daniel da Silva Araújo. Limites da cláusula de não concorrência na dissolução parcial de sociedade. *Revista de Direito Empresarial*, Belo Horizonte, v. 11, n. 3, set./dez., 2014. p. 254.
  2. RODRIGUES JR., Otavio Luiz. *Direito Civil contemporâneo: Estatuto epistemológico, Constituição e direitos fundamentais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 138.
  3. Art. 1.147. Não havendo autorização expressa, o alienante do estabelecimento não pode fazer concorrência ao adquirente, nos cinco anos subsequentes à transferência.  
Parágrafo único. No caso de arrendamento ou usufruto do estabelecimento, a proibição prevista neste artigo persistirá durante o prazo do contrato.
  4. Art. 2.557. Divieto di concorrenza. Chi aliena l'azienda deve astenersi, per il periodo di cinque anni dal trasferimento, dall'iniziare una nuova impresa che per l'oggetto, l'ubicazione o altre circostanze sia idonea a sviare la clientela dell'azienda ceduta. Il patto di astenersi dalla concorrenza in limiti più ampi di quelli previsti dal comma precedente è valido, purché non impedisca ogni attività professionale dell'alienante. Esso non può eccedere la durata di cinque anni dal trasferimento. Se nel patto è indicata una durata maggiore o la durata non è stabilita, il divieto di concorrenza vale per il periodo di cinque anni dal trasferimento. Nel caso di usufrutto o di affitto dell'azienda il divieto di concorrenza disposto dal primo comma vale nei confronti del proprietario o del locatore per la durata dell'usufrutto o dell'affitto.

decorrentes da ideia da existência de uma obrigação implícita, como o citado caso da Companhia Nacional da Juta, e que foi aprimorado pela doutrina.<sup>5</sup>

O lapso temporal contabilizado a partir da vigência do art. 2.557 do Código Civil em 1942 até à promulgação do Código Civil brasileiro em 2002, segundo Luciana Martorano,<sup>6</sup> evidencia uma chance desperdiçada por parte do legislador brasileiro de tratar do tema com mais profundidade, transmitindo esta tarefa para a doutrina e para a jurisprudência.

A previsão legal do art. 1.147 do Código Civil de 2002, portanto, incorporou no ordenamento a premissa de que o adquirente não busca somente obter o estabelecimento, com seus bens, mercadorias e demais componentes físicos, mas, sobretudo, preservar a clientela, que provavelmente permaneceria leal ao antigo dono caso este voltasse a explorar o mesmo ramo de atividade. Como não é possível transferir ou negociar a clientela, o sócio remanescente procura assegurar sua manutenção, inserindo no contrato essa cláusula específica, pela qual o alienante se compromete a não competir com o comprador e, de forma implícita, abdica do público consumidor que havia conquistado,<sup>7</sup> evitando, dessa forma, a concorrência desleal entre os contratantes.

No ponto, Fran Martins<sup>8</sup> anota que a concorrência é consequência natural da prática empresarial, ocorrendo de diversas formas. Todavia, esta disputa entre empresários deve ocorrer de maneira transparente e ter como princípio maior a boa-fé.

O escopo deste estudo, contudo, limita-se ao contrato de trespasse, pelo qual, a partir de um instrumento particular ou público, se aliena um estabelecimento comercial de um sócio para outro.

---

5. SILVA, Vitória Neffa Lapa e. *Obrigação de não concorrência: (im)possibilidade de aplicação do dispositivo legal do trespasse à alienação de participação societária*. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023. p. 33.

6. MARTORANO, Luciana dos Santos. *Obrigação de não concorrência nos contratos empresariais: do trespasse de estabelecimento aos contratos associativos*. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. p. 114.

7. FERRIANI, Adriano; NANNI, Giovanni. Cláusula de não concorrência na alienação de participação societária: exame de seus requisitos de validade e ineficácia superveniente. *Civilística*, v. 9, n. 2, 2020. p. 15.

8. MARTINS, Fran. *Curso de Direito Comercial*. 40. ed. Atual. por Carlos Henrique Abrão. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 308.

É importante, por fim, ressaltar que a boa-fé é princípio regente dessa cláusula, na medida em que as: “[...] partes devem guardar a boa-fé objetiva antes, durante e após a execução do contrato ainda que extinto o contrato, remanesce válida a cláusula de não concorrência firmada no bojo de contratos, à luz da eficácia pós-contratual decorrente.”<sup>9</sup>

### 3. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CLÁUSULA DE NÃO-CONCORRÊNCIA

Segundo Pontes de Miranda<sup>10</sup>, toda disposição contratual que impeça um antigo sócio de atuar em qualquer ramo empresarial, comercial ou profissional, sem estabelecer restrições quanto ao território ou ao período de tempo, contraria a legislação vigente e deverá ser considerada nula pelo Poder Judiciário na hipótese de a questão ser submetida à sua apreciação.

É possível notar essa preocupação com a interferência na liberdade individual desde o princípio do instituto, retomando-se sua origem em *common law*, especificamente no caso Nordenfelt v. Maxim Nordenfelt Guns and Ammunition Company, de 1894, julgado pela *House of Lords*, no Reino Unido.<sup>11</sup>

Thorsten Nordenfelt, industrial do setor bélico, ao transferir o controle de sua empresa para Hiram Stevens Maxim, estipulou no contrato que não poderia, de forma direta ou indireta, exercer atividades relacionadas à produção de armas e munições, muito menos atuar em concorrência com a firma transferida. Quando o caso chegou ao Poder Judiciário, Lord Macnaghten decidiu que a cláusula que restringia

---

9. TJSP, Ap Cív 0002496-95.2009.8.26.0451, rel. Des. Clóvis Castelo, 35.<sup>a</sup> Câ. Dir. Priv., j. 29.08.2011.

10. “Quanto à cláusula de não mais exercer gênero de indústria ou de comércio, ou de não exercer o mesmo gênero ou similares, sem se estabelecer restrição no tempo e no espaço, é contrária a direito, isto é, ao art. 5º, XIII, da Constituição de 1988. Onde a ilicitude da cláusula de não-exercício perpétuo e da cláusula de não-exercício em qualquer parte da unidade política, do Estado ou do continente, ou do Mundo. Isso não importa em se dizer que não possam as circunstâncias tornar ilícita alguma outra cláusula de não-exercício. O critério para se saber se começou a ilicitude, no tempo e no espaço, é o de se indagar se o exercício não mais poderia ser perigoso para o outorgado: é ilícito proibir-se exercício se esse exercício não pode causar dano ao outorgado, ou se não mais o pode causar” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Atual. por Ruy Rosado de Aguiar Júnior e Nelson Nery Jr. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. t. 17. p. 405).

11. UNITED KINGDOM. House of Lords. Nordenfelt v. The Maxim Nordenfelt Guns and Ammunition Co. [1894] AC 535. Disponível em: [www.lawteacher.net/cases/nordenfelt-v-maxim.php]. Acesso em: 26.11.2025.

Nordenfelt a continuar fabricando armamentos era legítima e razoável. Contudo, declarou inválida a disposição contratual que o proibia de participar de qualquer empreendimento que pudesse competir com a companhia adquirida, entendendo que tal previsão ultrapassava os limites aceitáveis, afetando tanto a liberdade individual do antigo quotista quanto o interesse público na preservação da livre concorrência. Esse precedente consagrou a chamada *doutrina do lápis azul*,<sup>12</sup> na qual é permitido que o julgador anule parcialmente as cláusulas de um contrato, possibilitando, ainda que em parte, sua perenidade.

O questionamento surge a partir do momento em que não se estipula o prazo em que o sócio que se retira permanece impossibilitado de retomar a atividade no ramo anteriormente exercido. Este contrato é nulo ou anulável? É esta a questão enfrentada pelo STJ no REsp 2.185.015/SC.

No contexto brasileiro, como dito, a obrigação contratual de não-concorrência está prevista no Código Civil de 2002 em seu artigo 1.147, sendo clara em sua redação a limitação às hipóteses de trespasse. Conforme a lei, o alienante fica impedido de estabelecer concorrência ao alienado por um prazo de cinco anos.

Nesse sentido, tem-se a atuação do CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica), sendo a autarquia responsável pelo zelo e pela manutenção da livre concorrência no mercado, atuando também de forma repressiva ante condutas lesivas, sendo regido pela Lei 12.259, de 30 de novembro de 2011. Entre as súmulas aprovadas pelo CADE, a de número 5 trata especificamente do aspecto temporal da cláusula de não-concorrência, assentando que “é lícita a estipulação de cláusula de não-concorrência com prazo de até cinco anos da alienação de estabelecimento, desde que vinculada à proteção do fundo de comércio”. Com isso está reafirmado idêntico prazo estabelecido pelo art. 1.147 do Código Civil para o trespasse.

Em breve análise da jurisprudência, verificou-se que a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento, no REsp 1.203.109/MG,<sup>13</sup> de que são legítimos os pactos que impõem restrição à concorrência, desde que estabeleçam limites quanto ao espaço geográfico e ao prazo de duração, pois constituem meio idôneo para resguardar a livre competição e evitar prejuízos decorrentes de eventual captação indevida de clientes.

---

12. DENT, Chris. Restrain me not: Mitchel v. Reynolds and early 18th century patent law. *University of Western Australia Law Review*, v. 41, n. 2, 2017. p. 8.

13. STJ, REsp 1.203.109/MG, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª T., j. 05.05.2015, *DJe* 11.05.2015.

Os requisitos de validade do negócio<sup>14</sup> e as restrições aplicáveis aos contratos relacionam-se a distintos elementos, os quais permitem a criação da cláusula de não-concorrência, assegurando que essa estipulação não se converta em uma proibição total ao desenvolvimento de atividade profissional ou empresarial.

Anota-se que o período fixado pode ser tanto diminuído quanto ampliado, conforme as necessidades das estratégias de mercado. Compete à parte interessada demonstrar que o prazo estabelecido não corresponda às circunstâncias concretas. Nesse sentido, já houve decisões que fixaram a vedação ao exercício da mesma atividade por dois anos ou, em outros casos, por até 20 anos após o término do vínculo empresarial.<sup>15</sup>

No caso do REsp 2.185.015/SC, o voto da relatora Min. Nancy Andrighi foi dividido em seis tópicos. Após o relatório, discorreu ela, inicialmente, sobre a cláusula de não-concorrência, afirmando tratar-se de hipótese de restrição dos princípios constitucionais da livre-iniciativa e da livre concorrência e, por tal razão, não se poderia estabelecer tal cláusula de forma ilimitada. Este posicionamento é fundamentado na lição de Nelson Nery Júnior, que preceitua como fundamento de validade para a cláusula o estabelecimento de quatro requisitos, quais sejam, o (1) temporal; (2) o geográfico; (3) o material; e (4) o remuneratório.

Citando novamente Nelson Nery Júnior, o julgado reafirma a necessidade de cumulação das limitações à cláusula de não-concorrência para sua validade, apontando o REsp 1.203.109/MG, já mencionado nestes comentários, como precedente válido da Terceira Turma do STJ. Ao final, assentou que, no caso em exame, a inexistência de limitações presentes na cláusula implica não produção de efeitos e sua exigência pela parte contrária.

- 
14. “Se, porém, tivermos em mente que o negócio jurídico deve ser examinado em três planos sucessivos de projeção (existência, validade e eficácia), que elementos, em seu sentido próprio, são, como diz o mesmo Carnelutti, *principia omnia rerum, ex quibus reliqua omnia componuntur et in quibus resolvuntur*, portanto, que elemento é tudo aquilo de que algo mais complexo se compõe (pense-se nos elementos simples, ou puros, da química), que, por outro lado, requisitos (de *requirere*, requerer, exigir) são condições, exigências, que se devem satisfazer para preencher certos fins, e, finalmente, que fatores é tudo que concorre para determinado resultado, sem propriamente dele fazer parte, temos que o negócio jurídico, examinado no plano da existência, precisa de elementos, para existir; no plano da validade, de requisitos, para ser válido; e, no plano da eficácia, de fatores de eficácia, para ser eficaz” (JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antonio. *Negócio jurídico: existência, validade e eficácia*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 30).
  15. PEREIRA RIBEIRO, Marcia Carla; COPPLA MANN, Rodrigo. A necessidade da delimitação material, espacial e temporal da cláusula de não concorrência. *Revista Semestral de Direito Empresarial*, v. 17, n. 32, 2023. p. 55.

Estabelecidas essas premissas gerais, o voto passa a tratar especificamente da invalidade da cláusula de não-concorrência por ausência de limitação temporal. Em seu entendimento, utilizando-se novamente da doutrina, entende que a hipótese é de anulabilidade e não de nulidade do contrato. Isto porque o que se busca proteger, segundo a Ministra Relatora, embora haja interesse social na preservação da livre concorrência e da livre-iniciativa, é a ordem privada. A restrição de concorrência limita-se somente ao contratante, tratando-se de seu direito particular.

Diante disso, considerando que o TJSC decretou a nulidade da cláusula de não-concorrência por ausência de limitação temporal, o STJ reformou o acórdão e reafirmou a posição da doutrina no sentido de determinar sua anulabilidade. Desse modo, a invalidade da cláusula não pode ser decretada de ofício, nos termos do art. 177 do Código Civil. No caso dos autos, não houve pedido da parte e subsequente contraditório acerca dessa questão.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, em 2015, já se havia manifestado a respeito da impossibilidade de previsão de cláusula por tempo indeterminado, configurando hipótese de abuso de direito.<sup>16</sup>

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Superior Tribunal de Justiça, neste acórdão sob comentário, afirmou a prevalência do princípio da autonomia privada.

A análise do Recurso Especial 2.185.015/SC permite concluir que a ausência de uma limitação temporal em contratos em que estão incluídas cláusulas de não-concorrência configura hipótese de anulabilidade e não de nulidade. Essa distinção fundamenta-se na premissa de que tais restrições, embora impactem princípios como a livre-iniciativa, conforme destacado pelo voto condutor, visam primordialmente a proteger a autonomia privada e aos interesses particulares dos contratantes, razão pela qual a invalidade não pode ser conhecida de ofício pelo magistrado, conforme o art. 177 do Código Civil. Portanto, a validade e a eficácia dessas cláusulas dependem da observância cumulativa de limites temporais, geográficos, materiais e da previsão de compensação remuneratória, garantindo que a proibição não se torne perpétua.

---

16. “Concorrência desleal. Alienação de carteira de locação e administração de imóveis. Contrato celebrado no ano de 1990, contendo cláusula de não concorrência por prazo indeterminado. Cláusula abusiva e desproporcional, segundo iterativo entendimento dos tribunais. Ré que somente retomou atividade empresarial no mesmo ramo 14 anos depois – Ausência de desvio de clientela. Ação improcedente. Sentença mantida. Recurso desprovido” (TJSP, Ap. 0018978-62.2013.8.26.0004, rel. Des. Francisco Loureiro, 1ª Câmara. Res. D. Emp., j. 14.05.2015).

Em última análise, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça reforça a segurança jurídica e a prevalência da vontade das partes em contratos paritários, impedindo intervenções judiciais sem o devido pedido da parte interessada e o exercício do contraditório.




Para melhor ilustrar este ponto, pode-se pensar na autonomia privada como um escudo que protege os acordos particulares; o magistrado não pode baixar esse escudo por iniciativa própria em questões de interesse puramente individual, cabendo ao próprio titular do direito alegar que a proteção se tornou um fardo excessivo.

## REFERÊNCIAS

- CERQUEIRA, Daniel da Silva Araújo. Limites da cláusula de não concorrência na dissolução parcial de sociedade. *Revista de Direito Empresarial*, Belo Horizonte, v. 11, n. 3, p. 251-261, set./dez., 2014.
- DENT, Chris. Restrain Me Not: Mitchel v Reynolds and Early 18th Century Patent Law. *University of Western Australia Law Review*, v. 41, n. 2, p. 4-24, 2017.
- FERNANDES, Marcelo Cama Proença. *O contrato de franquia empresarial*. São Paulo: Memória Jurídica, 2003.
- FERRIANI, Adriano; NANNI, Giovanni. Cláusula de não concorrência na alienação de participação societária: exame de seus requisitos de validade e ineficácia superveniente. *Civilistica*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, p. 1-56, 2020.
- GRAU, Eros Roberto; FORGIONI, Paula. *O Estado, a empresa e o contrato*. São Paulo: Malheiros, 2005
- JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antonio. *Negócio jurídico: existência, validade e eficácia*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- MARTINS, Fran. *Curso de Direito Comercial*. 40. ed. atual. por Carlos Henrique Abrão. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- MARTORANO, Luciana dos Santos. *Obrigação de não concorrência nos contratos empresariais: do trespassse de estabelecimento aos contratos associativos*. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.
- PEREIRA RIBEIRO, Marcia Carla; COPPLAMANN, Rodrigo. A necessidade da delimitação material, espacial e temporal da cláusula de não concorrência. *Revista Semestral de Direito Empresarial*, v. 17, n. 32, p. 43-80, 2023.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Atual. por Ruy Rosado de Aguiar Júnior e Nelson Nery Júnior. São Paulo: Ed. RT, 2012. t. 17.

RODRIGUES JR., Otavio Luiz. *Direito Civil contemporâneo: Estatuto epistemológico, Constituição e direitos fundamentais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SILVA, Vitória Neffa Lapa e. *Obrigação de não concorrência: (im)possibilidade de aplicação do dispositivo legal do trespasse à alienação de participação societária*. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023.



## PESQUISA DO EDITORIAL

ÁREA DO DIREITO: Civil; Societário

### Veja também Doutrina relacionada ao tema

- A cláusula de não concorrência nos contratos de franquia: considerações acerca da função social do contrato e da boa-fé objetiva, de Rodrigo Saraiva Porto Garcia e Leonardo da Silva Sant'Anna – *RDPriv* 84/51-73;
- A obrigação de não concorrência em operações de M&A, de Luciana Tornovsky e Débora Sejtman Gartner – *RevM&A* 6;
- Cláusula de não concorrência e seus requisitos – Prejudicialidade externa entre processos, de Nelson Nery Jr. – *Soluções Práticas de Direito – Nelson Nery Junior* 7/467-513;
- Do dever de não competir dos sócios de uma sociedade limitada, de Bruno Maglione Nascimento, de Caio Vasconcelos Araújo, Cristiana Idehara e Daniel Pinheiro Longa – *RDPriv* 98/109-125; e
- O papel dos pactos de não concorrência laboral em uma economia global, de Duarte Abrunhosa e Sousa – *RDT* 235/19-31.